



Número: **1023979-24.2024.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **24/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 147.938.198,97**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)				
MUNICIPIO DE SAO BERNARDO (REU)				
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (REU)				
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
210718767 6	01/04/2024 13:33	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
3ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1023979-24.2024.4.01.3700
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO e outros

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Publica** ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face do **Município de São Bernardo/MA, Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE e Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**, requerendo em sede de liminar que: a.1) ao Banco do Brasil, que realize o bloqueio antecipado do montante de R\$ 5.159.348,00 (cinco milhões cento e cinquenta e nove mil trezentos e quarenta e oito reais) da conta específica do FUNDEB do município de São Bernardo (agência 2826-6, Conta corrente 24976-9); a.2) ao FNDE, que considere o número de matrículas na modalidade EJA estimadas pela CGU para o ano de 2023 (361) no cálculo dos recursos do FUNDEB a serem repassados ao município de São Bernardo/MA a partir de abril de 2024.

Informa que a quantidade de alunos efetivamente participantes do ensino na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), no município de São Bernardo/MA, diverge da quantidade de matrículas informadas no Censo Escolar.

Afirma que o município informou no Censo Escolar a quantidade de 6.048 matriculados no EJA em 2023, mas que foi constatado, *in loco*, que apenas 6,6% (seis vírgula seis por cento) desse quantitativo estava regularmente cursando o EJA, e que ficou demonstrada a inclusão de alunos matriculados que estão falecidos, alunos que residem em outros estados, alunos que desconheciam que estavam matriculados no EJA e escolas cadastradas que estavam há muito tempo fechadas.

Alega que houve a inserção de dados falsos majorados no Censo Escolar, e recebimento indevido de valores do FUNDEB.

Informa que desde 2017 até o momento, houve o recebimento irregular de recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 142.778.850,97 (cento e quarenta e dois milhões setecentos e setenta e oito mil oitocentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos).

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.



O cerne da questão se dá em torno da inserção de dados majorados no Censo Escolar que não condizem com a realidade do município, o que induz a erro no repasse dos recursos do FUNDEB.

No caso, os diretores de escola inserem as informações no Educasenso e as Secretarias de Educação acompanham e controlam toda a execução do censo na sua localidade. Tem, portanto, o censo escolar um caráter declaratório.

Segundo a Inicial o Relatório de Fiscalização realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no município de São Bernardo (processo nº 3599/2023 TCE/MA), constatou que a quantidade de alunos efetivamente participantes do ensino na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) do Município é bastante inferior à quantidade de matrículas informadas ao Censo Escolar.

No caso, ter-se-ia o número de 6.048 matrículas relativas à modalidade EJA – Ensino Fundamental, divididas em 40 escolas. Segundo o MPF, com base no Relatório do TCE, trata-se de situação bastante atípica, pois, em sendo assim, 1/4 da população do município de São Bernardo/MA, enquanto a média nacional é de 0,59%.

Pelo conteúdo dos autos, verifica-se que em fiscalização do TCE, *in loco*, constatou-se que, em verdade, o número de alunos matriculados no EJA seriam de apenas 671 alunos.

Há, também, a informação de que a CGU indicou que houve um aumento de 6.687% da matrículas de 2016 para 2017, especificamente no EJA.

Segundo cálculo da CGU/MA foi recebido indevidamente do FUNDEB, pelo Município de São Bernardo/MA, o montante de R\$ 142.778.850,97, entre janeiro de 2018 a fevereiro de 2024 (id. 2099992166).

Tais fatos se configuram em grave dano ao erário público, bem como fere a moralidade administrativa. Não há como se manter o repasse de valores nesse patamar.

Em juízo de cognição sumária, entendo que deve ser deferido em parte o pedido de tutela de urgência. O Periculum em mora se encontra na possibilidade de mais um repasse do valor que se encontra sob discussão de sua regularidade.

Segundo o MPF dos R\$ 10.904.112,53 de repasse, seriam indevidos R\$ 5.159.348,00.

Afirma que no mês de março de 2024, o município já recebeu a quantia total de R\$ 2.138.215,22, e que há ainda R\$ 8.765.897,31 a receber. Entretanto, de forma a não onerar por demasiado a municipalidade entendo mais prudente determinar o bloqueio no valor de R\$ 2.500.000,00.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para **determinar** o bloqueio antecipado do montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) da conta específica do FUNDEB do município de São Bernardo (Banco do Brasil, agência 2826-6, Conta corrente 24976-9) até ulterior decisão deste juízo. **Determino**, ainda, ao FNDE, que considere o número de matrículas na modalidade EJA estimadas pela CGU para o ano de 2023 (361 alunos) no cálculo dos recursos do FUNDEB a serem repassados ao município de São Bernardo/MA a partir de abril de 2024.

Designo a realização de audiência de conciliação, formato presencial, para o dia 12/04/2024, às 15:00h.

Intime-se a Autora para ciência.

Intimem-se as partes rés. A intimação do FNDE será para ciência e cumprimento.



Citem-se.

Comunique-se o Banco do Brasil para cumprimento da decisão no que se refere ao bloqueio de valores da conta do FUNDEB do Município de São Bernardo/MA, podendo esta determinação ser cumprida via SISBAJUD, se possível.

Após a realização da audiência de conciliação, transcorrido o prazo e apresentadas a peças de defesa, **intime-se** a Autora para apresentar réplica.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para saneamento do feito.

Cumpra-se.

São Luís/MA, *data da assinatura eletrônica.*

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal

